

## PORTARIA PRESI / EMPAER Nº 001, DE 07 DE MARÇO DE 2022

**O Diretor Presidente, no uso de suas atribuições legais, em virtude da pandemia do COVID-19, DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER e dá outras providências**

**CONSIDERANDO** a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, determinadas no Decreto n.º 42.306 de 06 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 05 de março de 2022, com possibilidade de retorno dos trabalhos presenciais para todos os empregados que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina, a critério dos gestores dos órgãos estaduais;

**CONSIDERANDO**, por analogia, a tese de Repercussão Geral de tema n.º 1103 do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o ARE 1267879, que decidiu ser *“constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações (...)”*.

**CONSIDERANDO**, as determinações da Lei 13.979/2020, bem como a orientação através do Guia Técnico Interno do MPT sobre Vacinação da COVID-19, publicado em Janeiro de 2021, que conclui que *“a vacinação, conquanto seja um direito subjetivo dos cidadãos, é também um dever tendo em vista o caráter transindividual desse direito e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade”*, determinando, ainda, que *“persistindo a recusa injustificada, o trabalhador deverá ser afastado do ambiente de trabalho, sob pena de colocar em risco a imunização coletiva, e o empregador poderá aplicar sanções disciplinares, inclusive a despedida por justa causa, como ultima ratio, com fundamento no artigo 482, h, combinado com art. 158, II, parágrafo único, alínea “a”, pois deve-se observar o interesse público, já que o valor maior a ser tutelado é a proteção da coletividade”*.

**CONSIDERANDO**, a Nota Técnica do Grupo de Trabalho Nacional COVID-19 n.º 05/2021 de 04 de novembro de 2021 do Ministério Público do Trabalho, sobre a cobertura vacinal como fator de proteção coletiva e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no meio ambiente do trabalho.

### RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS PARA TODOS EMPREGADOS QUE JÁ TOMARAM A SEGUNDA DOSE OU DOSE ÚNICA DA VACINA E POSSÍVEL DOSE DE REFORÇO, observado o esquema vacinal aplicável e o cronograma vigente**, devendo manter atualizado os comprovantes de vacinação conforme cronograma determinado pelo município em obediência ao Plano Nacional de Imunização (PNI), apresentando-o ao chefe imediato (carteira de vacinação em papel ou digital), conforme exigido pelo art. 8º, § 3º do Decreto Estadual n.º 42.306 de 06 de março de 2022.

Art. 2º - Determinar aos chefes imediatos de cada setor que proceda a fiscalização da comprovação de vacinação dos trabalhadores e trabalhadoras (observados o esquema vacinal aplicável e o cronograma vigente) e de quaisquer outras pessoas (como prestadores de serviços, estagiários, jovens aprendizes, etc.), como condição para ingresso no meio ambiente laboral, ressalvados os casos em que a recusa do trabalhador seja devidamente justificada, mediante declaração médica fundamentada em contra-indicação vacinal descrita na bula do imunizante.

Art. 3º O chefe imediato deverá encaminhar imediatamente os comprovantes recebidos à SUREH - Subgerência de Recursos Humanos, através do e-mail institucional sureh@empaer.pb.gov.br, bem como indicar expressamente os faltosos, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - Persistindo a recusa injustificada da vacinação, o empregado deverá ser impedido de frequentar o ambiente de trabalho pelo chefe imediato, sob pena de colocar em risco a imunização coletiva, ou sendo constatado o retardamento imotivado à vacinação considerando a oferta da vacina pelo município, deverá o fato ser comunicado à SUREH/EMPAER para que a diretoria adote as medidas cabíveis para abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD visando apurar falta grave, podendo ser aplicadas sanções disciplinares *“inclusive a despedida por justa causa, como ultima ratio, com fundamento no artigo 482, h, combinado com art. 158, II, parágrafo único, alínea “a”, pois deve-se observar o interesse público, já que o valor maior a ser tutelado é a proteção da coletividade”*, conforme determina o Guia Técnico do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º - Todos empregados deverão obedecer às orientações quanto à prevenção de contágio, principalmente no que diz respeito ao uso permanente de máscara, higienização correta das mãos e utensílios de trabalho, bem como manter a distância mínima de 1,50m do interlocutor, entre outras existentes com a mesma finalidade.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor de imediato permanecendo até ulterior deliberação, revogadas as disposições em contrário e mantidas no que couber, as constantes nas Portarias PRESI amplamente divulgadas e publicadas no sítio institucional <http://empaer.pb.gov.br/area-do-servidor/portarias>.

Cabedelo/PB, 07 de março de 2022



**Nivaldo Moreno de Magalhães**  
Diretor Presidente